



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 1.º O Conselho Nacional do Trabalho, com sede na capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é:

- a) o tribunal superior da Justiça do Trabalho;
- b) órgão de recursos em matéria contenciosa de previdência social;
- c) órgão consultivo do Governo em matéria de legislação social.

Art. 2.º O Conselho Nacional do Trabalho compõe-se de um presidente e dezoito membros, de acordo com o que prescrevem os arts. 693 e 694 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3.º O Conselho Nacional do Trabalho, com as atribuições constantes dos arts. 702 a 706 da Consolidação, funcionará na plenitude de sua composição, ou por intermédio de duas Câmaras distintas, a Câmara de Justiça do Trabalho e a Câmara de Previdência Social.

Parágrafo único. A Câmara de Justiça do Trabalho e a Câmara de Previdência Social são presididas, respectivamente, pelos primeiro e segundo vice-presidentes do Conselho Nacional do Trabalho, ambos designados pelo Presidente da República, dentre os membros do mesmo Conselho.

Art. 4.º Ao Conselho Nacional do Trabalho, na sua composição plena, e às suas Câmaras cabe, respectivamente, o tratamento de "Egrégio Conselho" e "Egrégia Câmara", e, aos seus membros, o de "Conselheiros".

Art. 5.º A designação dos membros que devam servir nas Câmaras compete ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Nacional do Trabalho poderá autorizar a transferência voluntária de seus membros, de uma para outra Câmara ocorrendo vaga, ou mediante permuta.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 6.º Os processos submetidos ao julgamento do Conselho Nacional do Trabalho, serão distribuídos em classe, da seguinte forma:

- a) no Conselho Pleno:
Classe C 1 — Recursos ordinários das decisões da Câmara de Justiça do

Trabalho, em processos de sua competência originária;

Classe C 2 — Conflitos de jurisdição entre a Câmara de Justiça do Trabalho e a Câmara de Previdência Social;

Classe C 3 — Suspeições argüidas contra os seus membros ou contra o presidente do Conselho Nacional do Trabalho;

Classe C 4 — Consultas relativas a questões de legislação, referentes ao trabalho e à previdência social.

Classe C 5 — Projetos de leis e regulamentos e outros atos pertinentes aos assuntos mencionados no número anterior.

b) na Câmara de Justiça do Trabalho:

Classe T 1 — Conflitos de jurisdição entre conselhos regionais, ou entre autoridades da Justiça do Trabalho, sujeitas à jurisdição de Conselhos Regionais diferentes;

Classe T 2 — Homologação de acórdos celebrados em dissídios coletivos;

Classe T 3 — Dissídios coletivos que excedam à jurisdição dos Conselhos Regionais;

Classe T 4 — Extensão, à categoria respectiva, das decisões concernentes aos dissídios coletivos de que trata o número anterior;

Classe T 5 — Prejulgados suscitados pela Procuradoria da Justiça do Trabalho;

Classe T 6 — Revisões das decisões proferidas em dissídios coletivos;

Classe T 7 — Imposição de multas e outras penalidades;

Classe T 8 — Recursos ordinários das decisões dos Conselhos Regionais do Trabalho;

Classe T 9 — Recursos extraordinários das decisões dos mesmos Conselhos.

c) na Câmara de Previdência Social:

Classe P 1 — Recursos interpostos em matéria de benefícios pelos interessados das decisões dos institutos e caixas, na forma da legislação em vigor;

Classe P 2 — Recursos interpostos pelos empregadores das decisões que lhes impuserem multas ou exigirem o recolhimento de contribuições;

Classe P 3 — Revisões dos processos de benefícios requeridos ou providos dentro do prazo de cinco anos.

Art. 7.º A designação dos relatores, no Conselho Pleno e nas Câmaras, será feita pelo respectivo presidente, em sorteio, mediante distribuição por igual dos processos aos conselheiros, observadas, ainda, as seguintes normas, em relação à cada classe referida no artigo anterior:

a) ordem cronológica de entrada do processo na Secretaria dos Tribunais;

b) ordem decrescente de antiguidade dos conselheiros, preferindo, em igualdade de condições, o mais idoso, contando-se a antiguidade a partir da instalação da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O sorteio dos processos será procedido, antes do início das sessões ordinárias, pelo presidente do Conselho, e das Câmaras, pelo menos uma vez por semana, devendo ser afixada na portaria do tribunal a respectiva lista de distribuição.

Art. 8.º O relator poderá promover, mediante simples despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos e que couberem nas atribuições dos Departamentos e do Serviço Administrativo, bem como nova audiência da Procuradoria, quando esta se fizer mister.

Parágrafo único. Quando se tornar necessária a realização de diligências fora

do Conselho Nacional do Trabalho, o relator a requererá à Câmara ou ao Conselho Pleno, na sessão de julgamento, logo após a apresentação do relatório.

Art. 9.º Nos casos de recurso extraordinário haverá também um revisor, que será o conselheiro imediato, em antiguidade, ao relator, e de representação diferente.

Parágrafo único. Quando o relator fôr o mais moderno, a designação de revisor recairá no mais antigo.

Art. 10. No Conselho Pleno não poderá ser designado relator ou revisor àquele que no processo houver servido nessa qualidade.

Art. 11. No caso de impedimento do relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição do feito, mediante compensação.

CAPÍTULO III DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 12. A pauta de julgamento do Conselho Pleno e das Câmaras será organizada pelas respectivas secretarias, observado o disposto no art. 39.

Art. 13. Nenhum processo poderá ser incluído em pauta, sem que, ao secretário do Conselho ou da Câmara, haja o relator entregue a papeleta de distribuição, devidamente assinada, com antecedência mínima de quatro dias da sessão.

Parágrafo único. Quando houver revisor, o processo lhe será remetido, após o visto do relator nos próprios autos, procedendo-se, quanto ao mais, na forma deste artigo.

Art. 14. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta. Nos casos de manifesta urgência, a requerimento do relator, o Conselho Pleno ou a Câmara lhe poderá conceder a preferência solicitada.

Art. 15. A pauta do julgamento será publicada no "*Diário da Justiça*" e afixada na portaria do Conselho, até a ante-véspera da sessão.

Parágrafo único. Os processos que não tiverem sido julgados numa sessão, permanecerão em parte(*sic*), independentemente de nova publicação, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES

Art. 16. O presidente do Conselho Nacional do Trabalho se assentará ao topo da mesa, o 1.º vice-presidente ocupará a 1.ª cadeira da bancada da direita e o 2.º vice-presidente, a da esquerda, seguindo-se àquele o conselheiro mais antigo e a este, o seu imediato e assim sucessiva e alternadamente, respeitada a ordem de antiguidade.

Art. 17. Para que possam deliberar, deverão reunir, no mínimo, e além dos respectivos presidentes: o Conselho Pleno, dez dos seus membros, e as Câmaras, cinco.

§ 1.º Às sessões do Conselho Pleno, deverão estar presentes os procuradores gerais da Justiça do Trabalho e da Previdência Social, ou os seus substitutos, que tomarão assento à direita do presidente.

§ 2.º Às sessões de cada Câmara deverá estar presentes(*sic*) o respectivo procurador geral, ou seu substituto, que tomará assento à direita do presidente.

Art. 18. O presidente do Conselho, nas faltas e impedimentos, será substituído pelos vice-presidentes, na ordem respectiva, e, na ausência desses, pelo conselheiro mais antigo.

§ 1.º Quando igual a antiguidade, a presidência caberá ao conselheiro mais idoso.

§ 2.º Observar-se-á o mesmo critério deste artigo nas faltas e impedimentos dos presidentes das Câmaras.

Art. 19. O Conselho Pleno e as Câmaras reunir-se-ão em dias previamente fixados pelos respectivos presidentes, os quais poderão sempre que for necessário, convocar sessões extraordinárias.

Art. 20. As sessões do Conselho Pleno e das Câmaras serão públicas, começarão às 14 e terminarão às 17 horas, podendo, entretanto, em caso de manifesta necessidade, ser prorrogadas pelos respectivos presidentes.

Art. 21. Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo número para deliberar, na forma do art. 17 deste regimento, aguardar-se-á, por trinta minutos, a formação do "*quorum*". Decorrido esse prazo, persistindo a falta de número, será encerrada a sessão.

Art. 22. Nas sessões do Conselho Pleno e das Câmaras, observar-se-á nos trabalhos a ordem seguinte:

- 1.º — leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- 2.º — leitura do expediente;
- 3.º — apresentação de propostas e indicações;
- 4.º — julgamento dos processos em pauta.

Art. 23. Dada a palavra ao relator, terá este dez minutos para o relatório que consistirá na exposição resumida do caso e da leitura das peças que forem necessárias. Em se tratando de recurso, o relator fará, de início, referência à tempestividade e ao cabimento do mesmo. Quando, porém, o prazo fôr considerado exíguo, o presidente concederá a necessária prorrogação.

Art. 24. Findo o relatório, dará o presidente a palavra, sucessivamente, às partes, ou seus representantes legais, se a solicitarem, por dez minutos improrrogáveis, a cada uma, para a sustentação oral das respectivas alegações feitas no processo.

Parágrafo único. Se houver litisconsorte, o tempo será distribuído, proporcionalmente, entre os mesmos, não podendo exceder de trinta minutos.

Art. 25. Aberta a discussão, cada conselheiro poderá usar da palavra pelo prazo de dez minutos, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento ao relator.

§ 1.º Antes de encerrada a discussão, poderá a Procuradoria intervir oralmente, quando julgar conveniente ou fôr solicitada, por algum dos conselheiros, a manifestar-se.

§ 2.º Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que será iniciada com o voto do relator, seguindo-se o do revisor, quando houver, e o dos demais conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 3.º Cada conselheiro terá o tempo máximo de cinco minutos para proferir o voto, podendo, ainda, se quiser modificá-lo, ou explicar-se, usar da palavra por igual prazo, depois de haver votado o último conselheiro, e antes de ser proclamado o resultado do julgamento.

§ 4.º Em caso de empate caberá ao presidente desempatar.

§ 5.º As questões preliminares, ou prejudiciais, serão apreciadas antes do mérito e com prejuízo dêste, quando julgadas procedentes. Todavia, se a questão versar sobre nulidade suprível, o julgamento será convertido em diligência, afim de que a parte supra a nulidade, no prazo que fôr determinado.

§ 6.º Terão, também, preferência para julgamento, os processos cujo relator ou revisor deva afastar-se do Tribunal, e, bem assim, a critério do presidente, aqueles cujas partes, domiciliadas em outras regiões, estejam presentes e queiram usar da palavra.

Art. 26. Os debates, no Conselho Pleno e nas Câmaras, poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolva a maioria de seus membros.

Art. 27. Se na fase da discussão, nenhum conselheiro houver divergido do relator, o presidente adotará a votação simbólica.

Art. 28. Nenhum conselheiro fará uso da palavra sem prévia solicitação ao presidente, nem interromperá quem estiver no uso dela.

Art. 29. Antes de iniciada a votação, os conselheiros poderão pedir vista do processo, sendo, nesse caso, adiado o julgamento para a sessão seguinte quando não será admitido novo pedido de vista.

§ 1.º Se dois ou mais conselheiros pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que, a cada um, seja facultado o estudo dos autos durante três dias, devendo o conselheiro, findo esse prazo, restituir o processo à secretaria.

§ 2.º O pedido de vista, em sessão de Câmara, determinará seja o julgamento do processo adiado por prazo nunca inferior a sete dias.

Art. 30. Nenhum conselheiro poderá eximir-se de votar, salvo quando não houver assistido ao relatório, ou fôr impedido de acôrdo com o disposto no art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 31. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á, e não o interromperá a hora regimental de encerramento do expediente.

Art. 32. Findo o julgamento, o presidente proclamará a decisão, designando, para redigir o acórdão, o relator, ou, vencido êste, o revisor; se vencidos ambos, o conselheiro que primeiro se manifestou sôbre a tese vencedora.

Parágrafo único. A ata consignará, para cada decisão, o número de votos vencedores e o de votos vencidos.

CAPÍTULO V DOS ACÓRDÃOS

Art. 33. Findos os trabalhos da sessão, o secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos conselheiros que houverem tomado parte no respectivo julgamento, consignando os conselheiros vencedores e os vencidos, e remeterá, em seguida, os processos à Secção de Atas e Acórdãos, para os devidos fins.

Art. 34. As minutas dos acórdãos serão submetidas aos relatores no prazo máximo de dez dias e serão por eles assinadas dentro em cinco dias, e, em seguida, levadas à assinatura do presidente.

§ 1.º Em se tratando de decisões do Conselho Pleno, os acórdãos serão, ainda, assinados pelo procurador geral da Justiça do Trabalho, ou pelo procurador geral da Previdência Social, ou pelos dois, conforme o assunto das mesmas decisões.

§ 2.º Quando relativos a decisões das Câmaras, os acórdãos deverão conter, também, a assinatura do respectivo procurador.

§ 3.º Os acórdãos poderão ser acompanhados da justificação dos votos vencidos, desde que os prolores dos mesmos o requeiram na sessão e mantenham inalteradas, na essência, as razões expendidas durante o julgamento.

§ 4.º Não se achando em exercício o membro do Conselho que deveria assinar o acórdão, será designado substituto, para esse fim, o mais antigo dentre os conselheiros de cujos votos haja resultado a decisão.

CAPÍTULO VI DAS EXCEÇÕES

Art. 35. Apresentada exceção de incompetência, no Conselho Pleno ou nas Câmaras, o relator do feito mandará abrir vista dos autos ao advogado ou representante do exceto, por vinte e quatro horas, improrrogáveis, submetendo-se a exceção a julgamento na sessão imediata ao têrmo dêsse prazo, observado o disposto nos arts. 12 e 13.

Parágrafo único. Procedente a exceção, será o processo remetido à autoridade que deva julgar.

Art. 36. Na exceção de suspeição será observado o disposto no art. 801 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 37. Se o relator do feito se der de suspeito, voltarão os autos à presidência, que procederá a sorteio de novo relator, na forma dêste Regimento.

Art. 38. Apresentada exceção de suspeição no Conselho Pleno, ou nas Câmaras, o relator do feito marcará audiência, dentro de quarenta e oito horas, para a respectiva instrução, procedendo-se a julgamento na sessão imediata do Conselho Pleno, observado o disposto nos arts. 12 e 13.

§ 1.º Quando a exceção de suspeição fôr levantada contra o relator do feito, o processo será remetido ao conselheiro imediato em antiguidade, que procederá na forma dêste artigo.

§ 2.º Julgada procedente a exceção, determinará o presidente novo sorteio para escolha de outro relator, na conformidade dêste Regimento.

Art. 39. As exceções de incompetência e suspeição serão julgadas antes dos demais processos constantes da pauta.

CAPÍTULO VII DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 40. Quando der entrada no Conselho Nacional do Trabalho processo de conflito de jurisdição, será o mesmo, incontinenti, remetido ao secretário da Câmara de Justiça do Trabalho, que o apresentará ao presidente; êste designará relator, o qual poderá ordenar aos conselhos regionais, juntas ou juízos, nos casos de conflitos positivo, que sobrestejam desde logo no andamento dos respectivos processos, solicitando-lhes, ao mesmo tempo, as informações necessárias. A seguir, será ouvida a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo o feito ser submetido a julgamento na primeira sessão, observado o disposto nos arts. 12 e 13.

Art. 41. Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o andamento do processo no juízo ou tribunal julgado competente.

CAPÍTULO VIII DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS

Art. 42. Os recursos ordinários cabíveis para o Conselho Pleno serão interpostos dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação do respectivo acórdão no *Diário da Justiça*, salvo o disposto no art. 775 da Consolidação, das Leis do Trabalho.

Art. 43. A interposição do recurso será feita mediante petição ao presidente da Câmara, apresentando o recorrente, na mesma ocasião, as respectivas razões.

§ 1.º Após a juntada da petição e razões do recorrente, abrir-se-á vista do processo ao recorrido, pelo mesmo prazo de trinta dias.

§ 2.º Apresentadas as razões do recorrido, ou certificado o decurso do prazo de que trata o artigo anterior, e ouvida a procuradoria competente, será o processo remetido ao Conselho Pleno.

CAPÍTULO IX DAS CONSULTAS E PROJETOS DE LEIS E REGULAMENTOS

Art. 44. As consultas dos Ministros de Estado, relativas a questões de

legislação do trabalho e da previdência social, assim como os projetos de lei, regulamentos e outros atos referentes aos mesmos assuntos, serão informados pelos órgãos do Conselho Nacional do Trabalho, ouvidas, também, as procuradorias respectivas.

Art. 45. Recebido o processo, o presidente, na forma do art. 7.º, designará o relator que deverá apresentar parecer por escrito.

Art. 46. O parecer de que trata o artigo precedente será distribuído, por cópia, aos membros do Conselho, acompanhado, se possível, de cópia do teor do expediente a ser apreciado.

Art. 47. Decorridos dez dias, contados da data da distribuição das cópias, o presidente do Conselho mandará incluir o processo na pauta de julgamento da primeira sessão ordinária subsequente ou da sessão extraordinária especialmente convocada.

Art. 48. Na sessão indicada no artigo anterior proceder-se-á à discussão, e votação do parecer do relator, podendo êste, ou qualquer conselheiro, falar por duas vezes durante a discussão, a primeira vez por dez e a segunda por cinco minutos.

Parágrafo único. Tratando-se de projetos de lei, regulamento ou outros atos, as emendas deverão ser formuladas, por escrito, até a véspera da sessão, para que sejam discutidas e votadas com o parecer do relator.

CAPÍTULO X DOS PREJULGADOS

Art. 49. A requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, a Câmara de Justiça do Trabalho poderá pronunciar-se previamente sôbre a interpretação de qualquer norma jurídica se reconhecer que sôbre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre os Conselhos Regionais do Trabalho.

§ 1.º Juntamente com o requerimento, deverá a Procuradoria fundamentar a razão do prejudgado, juntando os acórdãos dados como determinantes da divergência ocorrida entre Conselhos Regionais, sôbre a interpretação da norma jurídica.

§ 2.º Submetido o requerimento à deliberação da Câmara, e uma vez aprovado, sobrestado ficará o andamento do feito, lavrando o acórdão, se for voto vencedor, o relator. Os votos vencidos poderão ser fundamentados.

§ 3.º Partindo o requerimento de prejudgado de Procuradoria Regional do Trabalho, deverá o mesmo ser apresentado ao presidente do Conselho Regional, e, por êste, encaminhado à Câmara de Justiça do Trabalho. Antes do pronunciamento da Câmara, será ouvida a Procuradoria Geral.

§ 4.º Estabelecido o prejudgado, e para que se observe, em caráter obrigatório, o que nele se fixar, serão enviadas cópias da decisão aos Conselhos Regionais do Trabalho, que a seu turno, as transmitirão às demais autoridades da Justiça do Trabalho.

§ 5.º Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que a Câmara de Justiça do Trabalho, funcionando completa, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sôbre a hipótese do prejudgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejudgado.

CAPÍTULO XI DOS SECRETÁRIOS

Art. 50. São atribuições dos secretários do Conselho Pleno e das Câmaras:

- a) secretariar, respectivamente, as sessões do Conselho Pleno e das Câmaras, bem como as audiências dos seus presidentes e relatores;
- b) submeter a despacho dos respectivos presidentes os processos conclusos para julgamento, afim de serem designados os relatores;
- c) minutar as pautas de julgamento para publicação no *Diário da Justiça*;
- d) certificar, nos autos, os nomes das partes, ou de seus representantes, que tiverem feito defesa oral;
- e) providenciar acêrca da convocação dos conselheiros, para as sessões extraordinárias;
- f) certificar nos autos, o resultado do julgamento e os conselheiros que nele tiverem tomado parte;
- g) executar os trabalhos que lhes forem atribuídos, respectivamente, pelos presidentes do Conselho e das Câmaras.

Parágrafo único. Os secretários servirão junto aos presidentes do Conselho Pleno e das Câmaras, e aos conselheiros, devendo exercer as funções em perfeita coordenação com a Secção de Atas e Acórdãos, e serão auxiliados por funcionários designados pelo presidente do Conselho.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Fazem parte integrante dêste Regimento, em tudo que for aplicável, as normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e, bem assim, subsidiariamente, as do direito processual comum, exceto naquilo em que forem incompatíveis com as do direito do trabalho.

Art. 52. Os casos omissos, bem como as reformas dêste Regimento, serão decididos em sessão do Conselho Pleno, pelo voto favorável no mínimo de dez conselheiros, passando a decisão a fazer parte integrante dêste Regimento.

Art. 53. Êste Regimento entrará em vigor no dia 10 de novembro de 1943.

Aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão plena ordinária, de 4 de novembro de 1943.

Filinto Müller
presidente

Manoel Caldeira Netto
relator